

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298974 - SP
(2018/0123311-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIAS MELQUIDES
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271
AGRAVADO : FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO KOEHLER NETO
ADVOGADO : FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não é exorbitante a majoração dos honorários de advogado previstos no art. 85, §11, do CPC/2015 de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.974 - SP (2018/0123311-1)

AGRAVANTE : ELIAS MELQUIDES
AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271
AGRAVADO : FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO KOEHLER NETO
ADVOGADO : FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ELIAS MELQUIDES e ZILDA DE SOUZA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretendem o reexame de provas, mas, sim, o reconhecimento de que violados os arts. 186, 187 e 188 do Código Civil.

Repisam as razões dos recursos interpostos anteriormente, sustentando que fazem jus à indenização por danos morais, tendo em vista o abuso do direito de delação cometido pelo representante da recorrida, que culminou em injusta prisão e absolvição na esfera penal, por forte e robusto motivo de inocência.

Insurgem-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.974 - SP (2018/0123311-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é exorbitante a majoração dos honorários de advogado previstos no art. 85, §11, do CPC/2015 de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne ao cabimento dos danos morais, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar a pleiteada indenização, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

No caso, destaca-se que o próprio autor ELIAS MELQUIDES deduziu que quando chegaram ao destino foram abordados pelo correquerido ALBERTO, representante da ré FRIGOL, onde foi constatado o desvio de mercadorias por parte dos três funcionários da requerida.

E acionada a Polícia Militar, todos os envolvidos foram conduzidos ao Distrito Policial, momento a partir do qual coube à autoridade policial averiguar o ocorrido, inclusive fazendo juízo valorativo não só do tipo penal, mas especialmente de autoria e coautoria, o que se positivou, haja vista a prisão também dos autores.

A corroborar a seriedade da ocorrência policial e do tratamento dado à ocorrência pela autoridade policial, seguiu-se denúncia ofertada

também contra eles, apelados, por parte do Ministério Público, o que denota que havia indícios de que poderiam estar em conluio com os funcionários da empresa ré que desviavam parte das mercadorias transportadas.

Nessa quadra, do contexto fático-policial-persecutório, não há como reconhecer que houve, de fato, denúncia caluniosa, ou que tenham os apelantes dado causa à prisão dos apelados, por dolo ou culpa, nada obstante ao final da ação penal viram-se estes absolvidos nos termos do CPP, artigo 386, IV.

Não configurado ato ilícito do denunciante (inclusive sob a forma de abuso de direito), requisito essencial da responsabilidade civil, inexistente o dever de indenizar" (e-STJ fls. 239/240).

Nesse contexto, correta a decisão agravada quando afirma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram' (REsp 537.111/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). Todavia, 'poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposos contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado' (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 349).

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise fático-probatória dos autos, que não há falar em má-fé, abuso de direito da autora, ou denúncia caluniosa no intuito de prejudicar o réu, ora agravante. A modificação de tal entendimento lançado no decisum recorrido, o qual foi categórico em reconhecer que a ora recorrida, agiu no exercício regular de direito, ausentes dolo e má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, pois a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 192.753/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

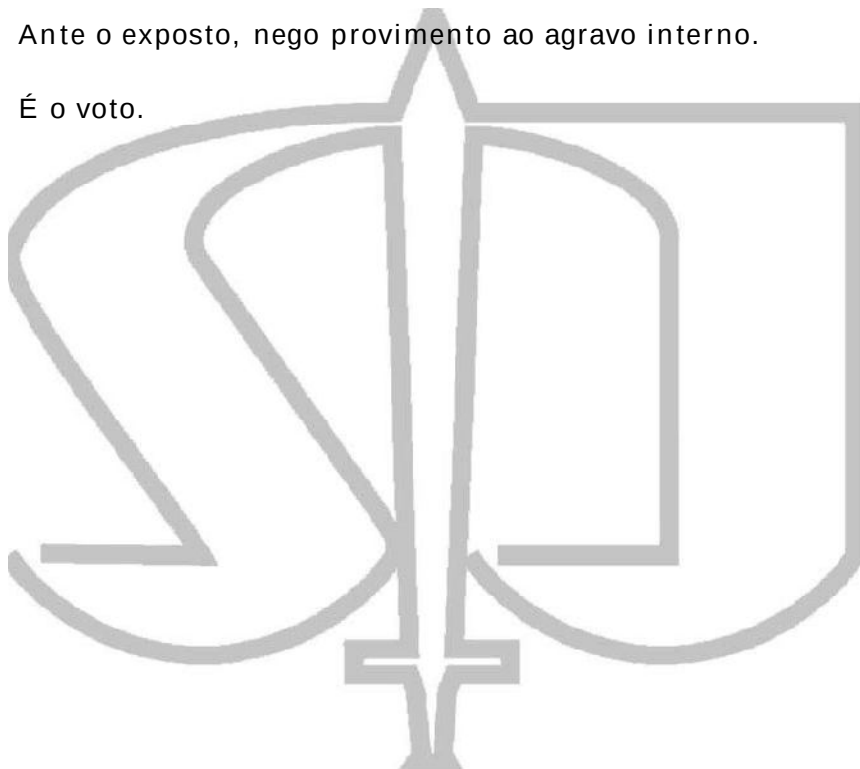
Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/5/2018 - grifou-se).

Por fim, não se pode falar que a majoração dos honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - foi exorbitante, pois o percentual não ultrapassa os limites estipulados no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.298.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0123311-1

Número de Origem:
10128935620148260344 20170000488419

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS MELQUIDES

AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA

ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271

AGRAVADO : FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO KOEHLER NETO

ADVOGADO : FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS MELQUIDES

AGRAVANTE : ZILDA DE SOUZA

ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO - SP237271

AGRAVADO : FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ALBERTO FRANCISCO KOEHLER NETO

ADVOGADO : FERNANDA FRANCO BONANATI - SP263014

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019